



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00107/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101132/2024-43

INTERESSADOS: COHIDRO CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S C LTDA E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades em contratações realizadas pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL. Comprovada a prática de graves irregularidades. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Observação: “Manifestação sujeita a restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 479, de **15 de fevereiro de 2024**, publicada no Diário Oficial da União – DOU de **19 de fevereiro de 2024**, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.175.044/0001-77, constantes no Processo Administrativo nº 00190.107854/2020-88 (**SAPIENS: Sequencial nº 108 / página 1; SEI: Pasta VI – Documento nº 1-3112892**).
2. Consta nos autos que a empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. foi contratada pelo Estado de Alagoas para a elaboração do Projeto Básico relativo à obra do Canal do Sertão Alagoano.
3. As irregularidades em apuração dizem respeito especificamente às contratações destinadas à construção dos trechos 3 e 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia, realizadas pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas (SEINFRA/AL), por meio da Concorrência nº 40/2009 (Contrato nº 18/2010, firmado com a OAS), assim como da Concorrência nº 41/2009 (Contrato nº 19/2010, firmado com a Odebrecht).
4. Os fatos foram revelados em “acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público Federal (MPF) e executivos, diretores e empregados da Construtora Norberto Odebrecht S.A.” (**SAPIENS: Sequencial nº 108 / página 8; SEI: Pasta VI – Documento nº 4-3188114**).
5. Os documentos e as informações apresentados pelos colaboradores (executivos, diretores e empregados da Construtora Norberto Odebrecht S.A.) indicaram que a empresa COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA., responsável pelo projeto das obras, “se associou à Construtora OAS S.A. e a integrantes do Governo de Alagoas para direcionar o resultado das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009 – referente aos lotes 3 e 4 da obra do Canal do Sertão Alagoano” (**SAPIENS: Sequencial nº 108 / página 8; SEI: Pasta VI – Documento nº 4-3188114**).
6. As mesmas irregularidades foram descritas no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht, bem como no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS.
7. Durante as investigações, constatou-se que *...houve contato prévio entre as construtoras Odebrecht e OAS e os representantes do Estado de Alagoas para a realização de um “acordo de mercado” referente à obra do Canal do Sertão Alagoano...* (**SAPIENS: Sequencial nº 108 / página 8; SEI: Pasta VI – Documento nº 4-3188114**).
8. O citado “acordo de mercado” estabelecia o seguinte: **a)** “modificação do projeto básico para a licitação, com acréscimos de serviços e quantidades a fim de gerar sobrepreço”; **b)** “proposta conjunta de divisão da obra em lotes, com acerto prévio à licitação dos trechos sob responsabilidade de cada construtora”; **c)** “inserção de cláusulas restritivas da competição no edital das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, impedindo a livre concorrência”; e **d)** “ajuste de lances para cobertura recíproca

entre as construtoras envolvidas”.

9. Por outro lado, constatou-se que, em abril de 2009 (antes do certame licitatório), a empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. repassou às Construtoras Odebrecht e OAS “cópias das minutas do projeto básico da obra”, em troca de vantagem indevida.

10. Entre os meses de abril e dezembro de 2009, as Construtoras Odebrecht e OAS se reuniram diversas vezes e, depois de muita discussão, decidiram fracionar a obra (trechos 3 e 4), o que contou com a concordância do Governo do Estado de Alagoas.

11. Ademais, ambas atuaram junto ao Governo do Estado de Alagoas e conseguiram incluir no respectivo Edital cláusulas que restringiram a competição e, consequentemente, excluíram a participação de outras empresas interessadas.

12. No item relativo à qualificação técnica das licitantes, foram inseridas as seguintes cláusulas (restritivas e ilegais) nos correspondentes editais: **a)** “exigência de atestado de execução de túnel hidráulico”; e **b)** “proibição de formação de consórcio”.

13. Em outra manobra, as Construtoras Odebrecht e OAS atuaram, junto à Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL, para que a data de visita técnica das licitantes ao local da obra fosse marcada para a véspera do Natal de 2009 (22 de dezembro de 2009). Além disso, agiram para que a entrega dos envelopes de habilitação fosse marcada para os dias 29 e 30 de dezembro de 2009. Assim, tais manobras dificultaram (e impediram) a participação de outras interessadas.

14. Foi constatado também que os preços das propostas foram acordados entre as construtoras (OAS e Odebrecht) momentos antes da sessão de entrega dos envelopes. Como consequência, a Construtora OAS venceu o certame relativo ao trecho 3 e a Construtora Odebrecht sagrou-se vencedora do certame relativo ao trecho 4 da referida obra.

15. Em síntese, a trama fraudulenta envolveu as construtoras Odebrecht e OAS, representantes do Estado de Alagoas (Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL) e a empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.

16. Vale mencionar que os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que, no dia 30 de novembro de 2017, deflagrou a denominada “Operação Caribdis”.

17. Com base nos elementos de prova coletados nesta operação da Polícia Federal, o Ministério Público Federal – MPF ofereceu denúncia criminal contra os envolvidos por desvio de dinheiro público em benefício de terceiros (Processo nº 0810869-73.2017.4.05.8000 – 2ª Vara Federal de Maceió/AL – posteriormente remetido à Justiça Eleitoral – Processo nº 0600017-15.2023.6.02.0002 – 2ª Zona Eleitoral de Maceió-AL).

18. Ademais, foi destacado que *...no Acórdão n. 2957/2015, o Tribunal de Contas da União (TCU) apurou sobrepreço de R\$ 37.146.913,90 no Contrato n. 18/2010, firmado com a OAS (Concorrência n. 40/2009), e de R\$ 33.931.699,46 no Contrato n. 19/2010, firmado com a Odebrecht (Concorrência n. 41/2009), que constituem quantias públicas desviadas em favor das construtoras, totalizando um prejuízo ao erário, no contexto das condutas ora narradas, de R\$ 71.078.613,36”...* (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / página 10; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 4-3188114 / item 34).

19. Verificou-se que *...o sobrepreço apurado derivou diretamente da atuação concertada entre a Odebrecht e a OAS, que, a pretexto de consertar falhas do projeto, elevaram especificações e quantidades de serviços, tudo com a concordância do Estado de Alagoas e com participação direta da COHIDRO. O desvio de dinheiro público federal foi, como visto, arquitetado na fase interna das licitações e consumado durante a execução dos contratos...* (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / página 10; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 4-3188114 / item 35).

20. No âmbito administrativo, as investigações foram iniciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (Processo nº 59131.000052/2018-71). Porém, em virtude da “complexidade do caso e dos elevados valores de recursos públicos envolvidos”, a Corregedoria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR sugeriu ao Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União a avocação do caso – Ofício nº 127/2020/CORREGEDORIA/SECEX/MDR, de 22 de setembro de 2020 (**SAPIENS: Sequencial nº 1** / páginas 2-3; **SEI: Pasta I** – Documento nº 2-3109227).

21. Por meio do Ofício nº 14563/2021/CRG/CGU, de 20 de julho de 2021, a Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União informou a “decisão de **APURAR DIRETAMENTE os fatos tratados no Processo nº 59131.000052/2018-71**, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019; no § 1º, incisos III e IV, do art. 13 do Decreto nº 8.420/2015; e incisos III e IV, do § 1º, do art. 5º, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019” (**SAPIENS: Sequencial nº 105** / páginas 14-15; **SEI: Pasta III** – Documento nº 20-3111418).

22. Após a coleta de diversos elementos de prova, oriundos de fontes distintas, no dia 15 de fevereiro de 2024, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / página 1; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 1-3112892).

23. Com base nas provas juntadas aos autos, no dia 23 de abril de 2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** da “pessoa jurídica COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.

(COHIDRO), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 40.175.044/0001-77, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, ao integrar ajuste/cominação para frustrar o caráter competitivo das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, realizadas pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas (SEINFRA/AL) e parcialmente custeadas com recursos federais. A conduta consistiu em revelar informações privilegiadas a terceiros e permitir a interferência deles na elaboração do projeto básico que subsidiou os certames” (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / páginas 8-14; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 4-3188114).

24. Depois de ser intimada, no dia 6 de junho de 2024, a indiciada apresentou sua defesa escrita, juntou documentos e apresentou o rol de testemunhas (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / páginas 36-57; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 16-3243500).

25. Atendendo requerimento da indiciada, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa (**SAPIENS: Sequencial nº 121** / páginas 23-28; **SEI: Pasta VII** – Documento nº 14-3273897, Documento nº 15-3273903, Documento nº 16-3273914, Documento nº 17-3274255, Documento nº 18-3274279 e Documento nº 19-3274320).

26. Após ser intimada a respeito das declarações prestadas, no dia 10 de julho de 2024, a indiciada complementou sua defesa em petição denominada “ALEGAÇÕES FINAIS” (**SAPIENS: Sequencial nº 121** / página 29; e **Sequencial nº 122** / páginas 1-4; **SEI: Pasta VII** – Documento nº 20-3275733; e **Pasta VIII** – Documento nº 1-3284987).

27. No Relatório Final, de 29 de agosto de 2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou os argumentos de defesa e, com base no material probatório constante nos autos, concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição” (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / páginas 7-17; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 4-3338534).

28. No dia 4 de setembro de 2024, a indiciada foi intimada para se manifestar a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / páginas 23-26; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 9-3346285, Documento nº 10-3358257 e Documento nº 11-3360273).

29. Na sequência, mais precisamente no dia 14 de setembro de 2024, apresentou “IMPUGNAÇÃO aos termos do RELATÓRIO FINAL formulado pela COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (CPAR)” (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / páginas 27-40; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 12-3360279).

30. Por meio da **Nota Técnica nº 1479/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 10 de fevereiro de 2026**, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP examinou os argumentos da defesa, atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / páginas 58-66; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 17-3624143).

31. Em despacho proferido no dia 11 de fevereiro de 2026, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com a manifestação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / página 69; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 20-3971430).

32. Por fim, no dia 20 de fevereiro de 2026, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada aprovou o despacho da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica Privada para manifestação prévia ao julgamento do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / página 70; **SEI: Pasta IX** – Documento nº 1-3971452).

33. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

34. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

35. Durante a apuração, foi dado à indiciada/investigada livre acesso ao processo para se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

36. Após ser devidamente notificada/intimada, fez requerimentos, apresentou defesas escritas, juntou documentos e solicitou a oitiva de testemunhas (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / páginas 2-5, 15-28, 29, 30-35, 36-57, 58-161; **Sequencial nº 109** ao **Sequencial nº 120**; **Sequencial nº 121** / páginas 1-19, 21, 22, 29; **Sequencial nº 122** / páginas 1-4, 23-26, 27-40 e 44-57; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 3-3113990, Documento nº 5-3112061, Documento nº 11-3238340, Documento nº 12-

3239505, Documento nº 13-3241171, Documento nº 16-3241175, Documento nº 15-3241242, Documento nº 16-3243500, Documento nº 17-3243501; **Pasta VII** – Documento nº 12-3255526, Documento nº 13-3262368, Documento nº 20-3275733; **Pasta VIII** – Documento nº 1-3284987, Documento nº 9-3346285, Documento nº 10-3358257, Documento nº 11-3360278, Documento nº 12-3360279 e Documento nº 16-3360539).

37. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a defesa.

38. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / páginas 8-14; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 4-3188114).

39. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

40. No Relatório Final, de 29 de agosto de 2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / páginas 7-17; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 4-3338534).

41. Em relação à manifestação da indiciada a respeito do Relatório Final, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 1479/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 10 de fevereiro de 2026, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / páginas 58-66; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 17-3624143).

42. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

43. A instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / página 1; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 1-3112892):

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

[...]

Art. 21. *À Secretaria de Integridade Privada compete:*

[...]

XVIII - *conduzir e instruir processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados;*

[...]

Art. 36. *Ao Secretário-Executivo Adjunto, ao Chefe de Gabinete do Ministro, aos Chefes de Assessorias Especiais, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Integridade Privada, ao Secretário de Integridade Pública, ao Secretário Nacional de Acesso à Informação, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023)*

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

Art. 30. *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 17 e 18 do Decreto nº 11.129, de 2022, ficam delegadas ao Secretário de Integridade Privada as competências para:*

I - *instaurar e avocar IP, IPS e PAR; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de*

fevereiro de 2023) [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

44. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previsto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário,

avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

45. No que diz respeito à **avocação realizada**, foi fundamentada nos seguintes dispositivos normativos (**SAPIENS: Sequencial nº 105** / páginas 14-15; **SEI: Pasta III** – Documento nº 20-3111418):

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.600, de 2023)

[...]

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Instrução Normativa CGU, de 8 de agosto de 2019

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

[...]

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

[...]

46. Vale esclarecer que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, assim como o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, foram revogados posteriormente. No entanto, tais disposições foram mantidas na legislação subsequente.

47. Portanto, como as obras foram financiadas com recursos públicos federais (da União), a Controladoria-Geral da União – CGU tem competência para promover a presente apuração.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

48. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

49. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e

indireta) é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

50. De forma excepcional, o § 2º do artigo 1º estabelece que, se o fato também constituir crime, “a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

51. No presente caso, ocorreu o crime de fraude em licitações, previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

52. Em razão disso, deve ser seguido o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

53. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]

54. Considerando que a pena máxima do referido crime é superior a dois anos e não excede a quatro, **o prazo da prescrição é de 8 (oito) anos.**

55. Por outro lado, consta nos autos que as irregularidades foram praticadas de forma continuada (continuidade delitiva), sendo que os últimos atos ocorreram nos dias **29 e 30 de dezembro de 2009**, data das sessões relativas às supramencionadas concorrências (40/2009 e 41/2009), realizadas pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL.

56. Conforme consta nos autos, o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos ocorreu no dia **13 de março de 2017**, com a instauração do Inquérito nº 4464 pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

57. Com base nesses dados, verifica-se que entre os dias **29 de dezembro de 2009** (data da cessação das irregularidades) e **13 de março de 2017** (data de início da apuração dos fatos), decorreram 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a prescrição.

58. Por outro lado, este Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado no dia **15 de fevereiro de 2024**, por meio da Portaria nº 479, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 19 de fevereiro de 2024 (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / página 1; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 1-3112892).

59. Neste novo intervalo de tempo (entre **13 de março de 2017** e **15 de fevereiro de 2024**), decorreram 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias. Com isso, da mesma forma, não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

60. Assim, considerando que a contagem foi **reiniciada** na data da instauração deste apuratório (15 de fevereiro de 2024), verifica-se que **a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 14 de fevereiro de 2032.**

61. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

62. Iniciamos esclarecendo que “as obras de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia foram executadas pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas (SEINFRA/AL), por meio de contratos firmados com entes privados, e contaram com repasses de recursos federais, concedidos pelo então Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional)”.

63. Consta nos autos que as “foram realizadas em 6 etapas, conforme a extensão do Canal, que se encontra dividido em cinco trechos, além da construção da tomada d’água”.

64. Consoante relatado, a presente apuração se restringiu às contratações destinadas à execução dos seguintes trechos:

- o a) “Trecho 3 (km 64,7 ao km 92,93) – 1ª etapa - Termo de Compromisso n. 207/2011 (PAC); 2ª etapa –Termo de Compromisso n. 09/2013 (PAC): ambas executadas por meio do contrato n. 18/2010, celebrado entre a SEINFRA/AL e a Construtora OAS S.A.”; e
- o b) “Trecho 4 (km 92,93 ao km 123,4) – Termo de Compromisso n. 24/2013 (PAC): execução por meio do contrato n. 19/2010, celebrado entre a SEINFRA/AL e a empresa Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A”.

65. Com base nas provas constantes nos autos, no dia 23 de abril de 2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou **indiciamento** da pessoa jurídica COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. (COHIDRO), CNPJ/ME nº 40.175.044/0001-77 (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / páginas 8-14; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 4-3188114).

66. A empresa foi indiciada por ter participado de “ajuste/combinação para frustrar o caráter competitivo das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, realizadas pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas (SEINFRA/AL) e parcialmente custeadas com recursos federais. A conduta consistiu em revelar informações privilegiadas a terceiros e permitir a interferência deles na elaboração do projeto básico que subsidiou os certames”, motivo pelo qual sua conduta foi enquadrada no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / página 8; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 4-3188114).

67. Devidamente intimada, no dia 6 de junho de 2024, juntou documentos e apresentou sua defesa escrita, na qual requereu a oitiva de testemunhas e apresentou os seguintes argumentos (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / páginas 36-57; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 16-3243500):

- o a) “DA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEFLAGRADO. UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIADO PELA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/2013) QUE NÃO SE APLICA A FATOS QUE SE SUCEDERAM ANTES DE SUA CRIAÇÃO”;
- o b) “DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATOS SUPOSTAMENTE PERPETRADOS QUE SE EXAURIRAM NO ANO DE 2009. PRAZO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PROCEDIMENTAL QUE SE VALE A CGU, CUJO ESGOTAMENTO SE DÁ EM 05 ANOS (ART. 25 DA LEI Nº 12.846/2013)). INAPLICABILIDADE DOS DITAMES DO §2º DO ART. 1º PREVISTO NA LEI Nº 9.873/99 EM IMPUTAÇÕES VOLTADAS AS PESSOAS JURÍDICAS. REGRA GERAL DA PRESCRIÇÃO QUE SE APLICA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO CAPUT DA NORMA EM TESTÍLHA QUE É DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA PRÁTICA DO ATO”;
- o c) “INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE MATERIALIDADE CRIMINOSA NAS CONDUTAS”; “AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADE”;
- o d) “PROJETO EXECUTIVO JÁ ESTAVA FINALIZADO”.

68. Ao final, requereu o seguinte (**SAPIENS: Sequencial nº 108** / páginas 56-57; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 16-3243500 / páginas 21-22):

- o a) “Que seja de plano arquivado este procedimento pela inadequação da via eleita”;
- o b) “Subsidiariamente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal para a aplicação de qualquer penalidade ao **defendente**”; e

- o c) no mérito, que sejam julgadas improcedentes “as acusações presentes no presente libelo acusatório, com o consequente arquivamento e baixa deste procedimento”.

69. Após deferir requerimento constante na defesa, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou a oitiva dos Senhores Jerônimo Leoni Leandro Lima, Ricardo Felipe Valle de Aragão e Wellington Coimbra Lou (SAPIENS: Sequencial nº 121 / páginas 23-28; SEI: Pasta VII – Documento nº 14-3273897, Documento nº 15-3273903, Documento nº 16-3273914, Documento nº 17-3274255, Documento nº 18-3274279 e Documento nº 19-3274320).

70. Devidamente intimada a respeito das declarações prestadas pelas testemunhas, no dia 10 de julho de 2024, a indiciada complementou sua defesa em petição denominada “ALEGAÇÕES FINAIS”, na qual ratificou os argumentos apresentados anteriormente, destacando que não praticou irregularidade (SAPIENS: Sequencial nº 121 / página 29; e Sequencial nº 122 / páginas 1-4; SEI: Pasta VII – Documento nº 20-3275733; e Pasta VIII – Documento nº 1-3284987).

71. No Relatório Final, de 29 de agosto de 2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos de defesa e, com base no material probatório constante nos autos, concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição” (SAPIENS: Sequencial nº 122 / páginas 7-17; SEI: Pasta VIII – Documento nº 4-3338534).

72. A Comissão Processante iniciou sua análise destacando que os fatos que motivaram a instauração deste apuratório ocorreram nos procedimentos licitatórios relativos à contratação de empresas para a “execução das obras de construção dos trechos 3 e 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia”.

73. Ressaltou que a empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. “se associou à Construtora OAS S.A. e a integrantes do Governo de Alagoas para direcionarem o resultado das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009 – referente aos lotes 3 e 4 da obra do Canal do Sertão Alagoano... houve contato prévio entre as construtoras Odebrecht e OAS e os representantes do Estado de Alagoas para a realização de um “acordo de mercado” referente à obra do Canal do Sertão Alagoas... O projeto da obra estava sob a responsabilidade da COHIDRO, que também se “associou” às construtoras Odebrecht e OAS e lhes repassou, antes do certame licitatório, cópias das minutas do projeto básico da obra. Em troca, a COHIDRO recebeu vantagem indevida e as referidas construtoras passaram a auxiliar na modificação do projeto básico, de forma a atender seus respectivos interesses”.

74. Foi destacado, ainda, que “os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que inclusive resultou na deflagração da Operação Caribdis, em 30/11/2017”, tendo sido, inclusive, oferecida denúncia por parte do Ministério Público Federal – MPF.

75. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou também que “os fatos relacionados às obras do Canal do Sertão Alagoano constam no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht e constam também no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS”.

76. No que diz respeito à defesa apresentada pela indiciada, o exame dos argumentos foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, conforme veremos doravante.

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: “DA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEFLAGRADO. UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIADO PELA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/2013) QUE NÃO SE APLICA A FATOS QUE SE SUCEDERAM ANTES DE SUA CRIAÇÃO”.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...a Defesa se confundiu com os termos constantes do Termo de Indiciação no tocante a utilização do procedimento previsto na Lei n. 12.846/2013... Repisa-se que a Lei n. 8.666/93 não estabelece um procedimento/rito específico para apuração das irregularidades ali elencadas. Assim, como opção, a Administração poderia se valer, de forma subsidiada, do disposto na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal... Nesse sentido, para ficar em apenas dois exemplos (há outros), tem-se que: i) o prazo da Lei de Licitações para apresentação de defesa prévia é de cinco dias úteis, contados da data em que a vista é franqueada ao interessado (art. 87, §2º c/c art. 109, §5º), e ii) não há a previsão de alegações finais por parte do interessado... Por sua vez, ao regulamentar a Lei Anticorrupção, o Decreto n. 11.129/2022 estabelece que a pessoa jurídica processada dispõe dos prazos de: i) trinta dias para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir; e ii) dez dias para se manifestar após ser intimada do relatório final da CPAR (Dec. n. 11.129/22, art. 6º e 12)... Conforme se pode observar, a Lei nº 12.846/2013 foi adotada no presente processo apenas como lei procedimental. Sob a ótica dos entes processados, o rito ora adotado é mais benéfico (mais garantista) em relação ao previsto na Lei n. 8.666/93 c/c Lei n. 9.784/93, e tem por objetivo o estabelecimento de uma organização formal da investigação, inclusive com total respeito ao

contraditório e à ampla defesa. Nada além disso... Cumpre esclarecer que não há qualquer óbice nisso. Nesse rumo, o art. 16 do aludido decreto dispõe que os atos previstos como infrações administrativas a normas de licitações e contratos da administração pública “que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo”... Isso, contudo, não deve ser interpretado como sendo aplicação da Lei Anticorrupção aos fatos em apuração. Para que não reste dúvida, as condutas atribuídas à COHIDRO no presente PAR estão relacionadas exclusivamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei. 8.666/93, a qual regia a matéria à época dos fatos... Caso ainda reste alguma dúvida, importante consignar que as únicas sanções previstas na Lei n. 12.846/2013 são i) multa; e ii) publicação extraordinária da decisão condenatória, e, em nenhum momento, tais sanções foram mencionadas e/ou cogitadas no curso do presente PAR... Ante tudo isso, rejeita-se o argumento... (SAPIENS: Sequencial nº 122 / páginas 9-10; SEI: Pasta VIII – Documento nº 4-3338534 / itens 32 ao 46).

77. Iniciamos esclarecendo que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), foi usada neste Processo Administrativo de Responsabilização apenas em sua parte processual (procedimental/formal), não tendo sido sugerida a aplicação de nenhuma das penalidades nela previstas.

78. Ademais, suas disposições são mais favoráveis à indiciada do que aquelas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

79. Vale mencionar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê a apresentação de defesa prévia (no prazo de 5 dias), não havendo previsão de alegações finais (artigo 87, § 2º).

80. Por outro lado, ao regulamentar a Lei nº 12.846, de 2013, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, estabeleceu a possibilidade de apresentação de defesa após o indiciamento (no prazo de 30 dias – artigo 6º do Decreto nº 11.129, de 2022) e de manifestação após o Relatório Final (no prazo de 10 dias – artigo 12 do Decreto nº 11.129, de 2022).

81. Assim, o procedimento previsto na Lei nº 12.846, de 2013, é mais favorável à defesa, notadamente porque observa rigorosamente o devido processo legal (respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa).

82. É importante lembrar que as normas processuais têm aplicação imediata, diferentemente das normas materiais, que, em regra, não podem retroagir.

83. Em razão disso, as imputações constantes no Termo de Indiciação foram enquadradas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em vigor à época dos fatos. Dessa forma, sequer foi cogitada a possibilidade de aplicação de reprimendas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

84. Logo, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, entendemos que o argumento da indiciada não merece prosperar.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: “DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATOS SUPOSTAMENTE PERPETRADOS QUE SE EXAURIRAM NO ANO DE 2009. PRAZO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PROCEDIMENTAL QUE SE VALE A CGU, CUJO ESGOTAMENTO SE DÁ EM 05 ANOS (ART. 25 DA LEI Nº 12.846/2013). INAPLICABILIDADE DOS DITAMES DO §2º DO ART. 1º PREVISTO NA LEI Nº 9.873/99 EM IMPUTAÇÕES VOLTADAS AS PESSOAS JURÍDICAS. REGRA GERAL DA PRESCRIÇÃO QUE SE APLICA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO CAPUT DA NORMA EM TESTÍLHA QUE É DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA PRÁTICA DO ATO”.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...O fato de se utilizar o procedimento previsto na Lei Anticorrupção não implica dizer que a prescrição seja disciplinada pelos termos dessa lei. Aliás, até mesmo a interpretação literal do citado art. 25 da Lei n. 12.846/2013 é suficiente para afastar o entendimento exposto... Percebe-se sem muito esforço que o prazo prescricional de cinco anos diz respeito exclusivamente às infrações previstas na própria Lei Anticorrupção e não se estende aos ilícitos praticados sob a égide da Lei de Licitações... No que tange à alegação dando conta que “pessoa jurídica não comete crime” e, portanto, não caberia a prescrição reger-se pelo prazo previsto na lei penal, conforme disposto no §2º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, tem-se presente que o fato de a pessoa jurídica poder ou não ser apenada em sede penal não possui qualquer relevância na discussão em tela... A única vinculação que a Lei n. 9.873/99 faz ao Direito Penal é a aplicação da prescrição penal em caso de identidade de objetos entre as infrações penais e administrativas e não identidade de agentes... O fato de a pessoa jurídica não poder sofrer ação penal pelos fatos apurados neste PAR não guarda relação com sua responsabilização administrativa... Ademais, por não se tratar de identidade de agentes, não cabe a pretensão aduzida pela Defesa no sentido de ver reduzido o prazo prescricional em razão do fato de o sócio administrador da COHIDRO ter idade superior a 70 anos... Como a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o carácter competitivo de procedimento licitatório enquadra-se como crime (art. 90 da Lei n. 8.666/93), a prescrição deve ser regida pelo previsto na lei penal, nos termos do §2º do art. 1º da Lei n. 9.873/99... Observe-se que o crime de fraude a licitação concede à Administração, em abstrato, o prazo de 8 anos para viabilizar o seu eventual sancionamento, segundo o disposto no Código Penal, art. 109, IV, c/c o art. 90 da Lei 8.666/93... No que respeita a definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional, tem-se que a COHIDRO foi indiciada por integrar ajuste/combinação para frustrar o caráter competitivo das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, realizadas pela SEINFRA/AL... Nessa linha, os fatos em apuração e que envolvem a frustração do carácter competitivo das licitações se aperfeiçoaram com a realização das sessões inaugurais dos certames acima identificados, em 29 e 30/12/2009. Estes, pois, devem ser considerados como sendo os termos iniciais do prazo prescricional... Em relação aos marcos de interrupção da prescrição, o disposto no inciso II do art. 2º da Lei n. 9.873/99 estabelece que a prescrição da ação punitiva é interrompida, entre outros, “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”... No presente caso, conforme trazido na Nota Técnica n. 2.906/2023 (doc. 3111460), devem ser...

considerados atos com o evidente objetivo de apurar os fatos... Dessa forma, considerando que neste caso a prescrição é de oito anos, o termo final do prazo é previsto para o dia 06/07/2026, mantendo-se, portanto, a possibilidade de pretensão punitiva por parte da Administração em relação aos atos lesivos de frustração do carácter competitivo das licitações... Rejeita-se, pois, o argumento 2... (SAPIENS:Sequencial nº 122 / páginas 10-12; SEI: Pasta VIII – Documento nº 4-3338534 / itens 47 ao 69).

85. Fizemos nossa análise em tópico próprio e concluímos que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 14 de fevereiro de 2032.**

86. Acrescentamos que as irregularidades em apuração (incluindo a penalidade cabível) estão descritas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual a regra prevista no artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não é aplicável ao caso.

87. É certo que uma pessoa jurídica não pratica crime. Porém, por meio da atuação de seus representantes, praticam irregularidades e estão sujeitas às consequências legais.

88. No caso em exame, a pessoa jurídica não foi indiciada pela prática de crime, apesar de as condutas a ela imputadas serem capituladas como crime.

89. Vale esclarecer que **a aplicação do prazo previsto na lei penal trata-se de uma regra dirigida a um fato e não ao autor**, conforme prevê expressamente o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (GRIFEI)

90. Por tratar apenas de fatos, essa disposição é aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade.

91. É importante registrar que a conduta do representante de uma pessoa jurídica é distinta daquela imputada à empresa por ele representada, mas ambas devem estar relacionadas aos mesmos fatos para que seja aplicada a mencionada regra, como ocorreu no presente caso.

92. Diante disso, o argumento é improcedente.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: “INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE MATERIALIDADE CRIMINOSA NAS CONDUTAS”; “AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADE”.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...não se trata de declarações de um único colaborador/delator nem tampouco de uma criação de “enredo complementar cheio de elucubrações” por parte da CPAR. Conforme apontado no indiciamento e no histórico deste relatório, os fatos relacionados às obras do Canal do Sertão Alagoano constam no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht e constam também no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS... os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que inclusive resultou na deflagração da Operação Caribdis e, com base nos resultados dessa operação, o MPF ofereceu denúncia criminal à Justiça Federal em Alagoas contra ex-governador e outros por desvio de dinheiro público em benefício próprio e alheio... Sob essa perspectiva, tem-se que os depoimentos dos executivos das empresas Odebrecht e OAS são convergentes no sentido de que houve, sim, contato entre essas empresas, os representantes do Estado de Alagoas e a COHIDRO para aquilo que os colaboradores apelidaram de “acordo de mercado” referente a trechos da obra Canal do Sertão Alagoano... O fato de o MPF não ter oferecido denúncia em face do sócio Wellington Coimbra não pode ser interpretado como uma espécie de álibi, até porque o gerente regional da COHIDRO em Alagoas, Jerônimo Leoni Leandro Lima, foi denunciado pela prática, em cúmulo material, de condutas criminalmente puníveis segundo o art. 90 da Lei n. 8.666/93 (duas vezes) e 312, caput, do 12 Código Penal (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, do Código Penal (doc. 3111452, p. 11/12)... Quanto às notas fiscais de serviço apresentadas pela OAS, em que pese os argumentos contrários apresentados pela Defesa, trata-se, sim, de subterfúgio para mascarar o caráter ilícito dos pagamentos da OAS em favor da COHIDRO... Ora, da análise dos documentos acostados aos autos (doc. 3111431 a 3111436), em especial dos boletins de medição, extrai-se que a consultoria supostamente contratada foi subdividida em quatro fases distintas. A despeito disso, a discriminação dos serviços nas respectivas notas fiscais de serviço é exatamente a mesma (exceto pelo número do boletim de medição e pelos valores dos tributos)... Ainda de acordo com as informações constantes dos aludidos boletins de medição, a COHIDRO deveria apresentar, por exemplo, memorial descritivo, memorial de cálculo, desenhos de projeto, conclusões, recomendações e, por fim, relatório final impresso, encadernado, contendo todas as informações, desenhos, gráficos e anexos necessários à análise. Com base nisso, observa-se que seria fácil comprovar a efetiva prestação do serviço de consultoria, em tese, contratado pela OAS e, também em tese, executado pela COHIDRO, o que não se verificou nos presentes autos... No que respeita ao narrado comprometimento estrutural importante apresentado pela barragem de Poxim, há que se chamar a atenção para o fato de que a reportagem destaca que somente através de análise realizada em 2017 constatou-se que o local apresenta fundação de

calcário e várias surgências... Embora a Defesa não tenha mencionado, a citada reportagem é de 26/01/2019. Isso se torna bem relevante à medida que, ao ser indagado pela CPAR no curso de seu depoimento, Wellington Lou informou que os contratantes encontraram uma rocha calcária e, então, contrataram a COHIDRO para propor uma solução (doc. 3274320, a partir de 33'18")... Nesse contexto e desconsiderada a imprecisão dos números trazidos, é necessário informar que a barragem de Poxim-Açu só foi inaugurada em maio de 2013, oportunidade em que as comportas foram fechadas e com previsão de que o reservatório estivesse cheio apenas no final daquele ano. Em 2009 a barragem ainda estava em construção e, portanto, não tinha volume armazenado de mais de 20 milhões de metros cúbicos... Na remota hipótese de a calda de cimento ter sido injetada ainda na fase de construção da barragem, mais precisamente em 2009, fica sem explicação o fato de a ANA, em 2017, ter identificado um comprometimento estrutural importante, decorrente de local que apresenta fundação de calcário e várias surgências... Outro fato que chamou a atenção foi que o então gerente regional da COHIDRO em Alagoas, estado vizinho a Sergipe, não sabia de nada a respeito desse suposto contrato. Destaca-se que, segundo o próprio Jerônimo, ele era o único representante da empresa fora do Rio de Janeiro. Sob essas circunstâncias, registra-se que além de não dispor de informações a respeito, o gerente regional mostrou-se bastante constrangido ao ser questionado a respeito de possíveis contratos mantidos entre a COHIDRO e a OAS (doc. 3274255, a partir de 41'49")... Afora isso, o cotejamento das informações constantes dos boletins de medição (doc. 3111431 a 3111436) e o depoimento do sócio Wellington (doc. 3274320, a partir de 33'18") comprova que o contrato de fachada celebrado entre COHIDRO e OAS serviu tão somente para encobrir o pagamento de vantagens indevidas... Não se pode deixar de notar ainda que, aparentemente, não haveria motivação para que as empresas Odebrecht e OAS, mediante os depoimentos convergentes de seus colaboradores, implicassem a COHIDRO no caso de forma indevida... Por todo o exposto, o argumento 3 deve ser rejeitado... (SAPIENS: Sequencial nº 122 / páginas 12-15; SEI: Pasta VIII – Documento nº 4-3338534 / itens 70 ao 95).

93. Conforme destacado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, as irregularidades foram mencionadas no “Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht e constam também no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS”.

94. Foi lembrado que os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que, no dia 30 de novembro de 2017, deflagrou a denominada “Operação Caribdis”.

95. Com base nos elementos de prova coletados nessa operação da Polícia Federal, o Ministério Público Federal – MPF ofereceu denúncia criminal contra os envolvidos por desvio de dinheiro público em benefício de terceiros (Processo nº 0810869-73.2017.4.05.8000 – 2ª Vara Federal de Maceió/AL – posteriormente remetido à Justiça Eleitoral – Processo nº 0600017-15.2023.6.02.0002 – 2ª Zona Eleitoral de Maceió/AL).

96. Também houve análise dos fatos por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, que, por meio do Acórdão nº 2957/2015, identificou *...sobrepreço de R\$ 37.146.913,90 no Contrato n. 18/2010, firmado com a OAS (Concorrência n. 40/2009), e de R\$ 33.931.699,46 no Contrato n. 19/2010, firmado com a Odebrecht (Concorrência n. 41/2009), que constituem quantias públicas desviadas em favor das construtoras, totalizando um prejuízo ao erário, no contexto das condutas ora narradas, de R\$ 71.078.613,36”... o sobrepreço apurado derivou diretamente da atuação concertada entre a Odebrecht e a OAS, que, a pretexto de consertar falhas do projeto, elevaram especificações e quantidades de serviços, tudo com a concordância do Estado de Alagoas e com participação direta da COHIDRO. O desvio de dinheiro público federal foi, como visto, arquitetado na fase interna das licitações e consumado durante a execução dos contratos... (SAPIENS: Sequencial nº 108 / página 10; SEI: Pasta VI – Documento nº 4-3188114 / itens 34 e 35).*

97. Ademais, em sua defesa, a indiciada não logrou êxito em demonstrar que prestou serviços de consultoria (não juntou memoriais, desenhos do projeto, anotações e outros documentos relacionados aos serviços executados), o que evidencia que a contratação foi apenas uma simulação para acobertar o pagamento de propina.

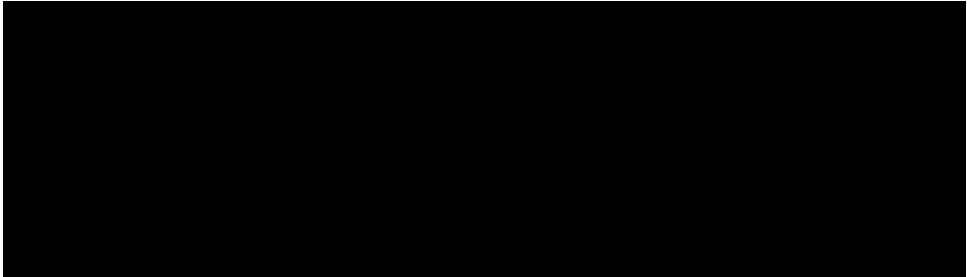
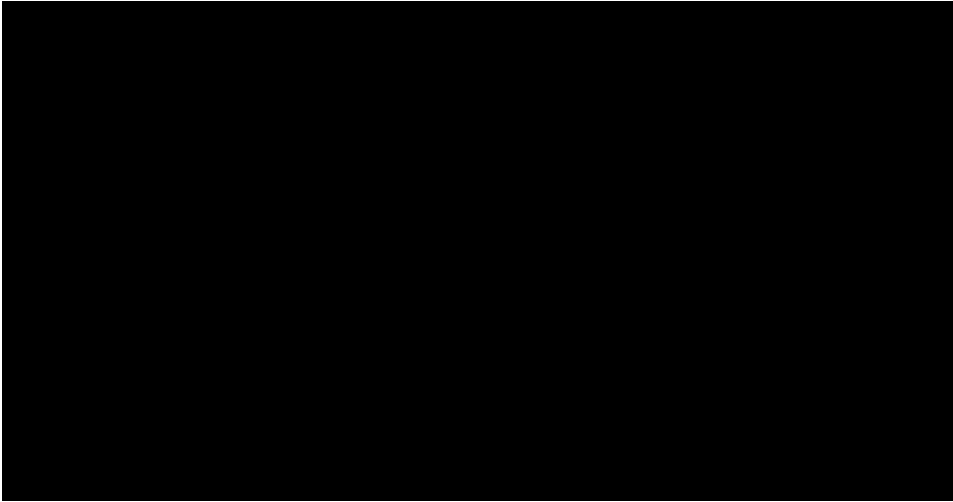
98. As provas deixaram claro que a empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. se associou às construtoras Odebrecht e OAS e a agentes públicos vinculados ao Governo do Estado de Alagoas para direcionarem procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL, por meio da **Concorrência nº 40/2009** (Contrato nº 18/2010, firmado com a OAS para a execução do trecho 3 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia), assim como da **Concorrência nº 41/2009** (Contrato nº 19/2010, firmado com a Odebrecht para a execução do trecho 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia).

99. Nessa trama fraudulenta, a indiciada repassou às citadas construtoras (OAS e Odebrecht) informações privilegiadas que facilitaram a alteração do projeto básico, com o objetivo de direcionar os correspondentes procedimentos licitatórios.

100. Como estavam atuando em conjunto, combinaram previamente os preços das propostas para que ambas fossem beneficiadas. Prova disso é que a Construtora OAS venceu o certame relativo ao trecho 3 e a Construtora Odebrecht sagrou-se vencedora do certame relativo ao trecho 4 da referida obra.

101. Dessa forma, restou demonstrado que a trama fraudulenta envolveu as construtoras Odebrecht e OAS, representantes do Estado de Alagoas (Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL) e a empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.

102. Tais conclusões estão fundamentadas em diversos elementos de prova coletados durante a fase de instrução deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, dentre os quais destacamos os seguintes:

- a) **“Depoimento do colaborador Fabiano Rodrigues Munhoz – Diretor de Contrato da Odebrecht – Inquérito/STF nº 4.464”**: obtido pela unidade técnica do Tribunal de Contas da União – TCU após a retirada do sigilo (**SAPIENS: Sequencial nº 106 / páginas 133-136; SEI: Pasta V – Documento nº 13-3111456**);
- b) **“Depoimento do colaborador João Antônio Pacífico Ferreira – Diretor Superintendente da Odebrecht – Inquérito/STF nº 4.464”**: obtido pela unidade técnica do Tribunal de Contas da União – TCU após a retirada do sigilo (**SAPIENS: Sequencial nº 107 / páginas 1-6; SEI: Pasta V – Documento nº 13-3111457**);
- 
- 
- e) **“Acórdão nº 2957/2015 – TCU Plenário”**: “auditoria sobre as obras do Canal do Sertão Alagoano, na qual foi constatado sobrepreço nos valores de **R\$ 37.146.913,90** (trinta e sete milhões cento e quarenta e seis mil novecentos e treze reais e noventa centavos) no Contrato nº 18/2010 (firmado com a Construtora OAS – Concorrência nº 40/2009 – Trecho 3) e de **R\$ 33.931.699,46** (trinta e três milhões novecentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) no Contrato nº 19/2010 (firmado com a Construtora Odebrecht – Concorrência nº 41/2009 – Trecho 4). Foi constatado que “o sobrepreço apurado derivou diretamente da atuação concertada entre a Odebrecht e a OAS, que, a pretexto de consertar falhas do projeto, elevaram especificações e quantidades de serviços, tudo com a concordância do Estado de Alagoas e com participação direta da COHIDRO. O desvio de dinheiro público federal foi, como visto, arquitetado na fase interna das licitações e consumado durante a execução dos contratos” (**SAPIENS: Sequencial nº 106 / páginas 124-126; SEI: Pasta IV – Documento nº 11-3111454**); e
- f) **“Denúncia do Ministério Público Federal – MPF – Operação Caribdis”** – Processo nº 0810869-73.2017.4.05.8000 – 2ª Vara Federal de Maceió/AL – posteriormente remetido à Justiça Eleitoral – Processo nº 0600017-15.2023.6.02.0002 – 2ª Zona Eleitoral de Maceió/A). Confirma a “atuação de representante da empresa COHIDRO nas tratativas que resultaram no acordo de mercado entre as construtoras OAS e CNO, com vistas a frustrar o caráter competitivo das Concorrências números 40/2009 e 41/2009”. “Em razão disso, na denúncia oferecida pelo MPF consta que Jerônimo Leoni Leandro Lima “praticou, em cúmulo material, condutas criminalmente puníveis segundo o art. 90 da Lei n. 8.666/93 (duas vezes) e 312, caput, do 12 Código Penal (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, do Código Penal” (**SAPIENS: Sequencial nº 106 / páginas 43-64; SEI: Pasta IV – Documento nº 9-3111452**).

103. Assim, ao contrário do que afirmou a defesa, foram diversos os elementos probatórios que fundamentaram as conclusões relacionadas à conduta da empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., razão pela qual consideramos que o argumento é improcedente.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: “PROJETO EXECUTIVO JÁ ESTAVA FINALIZADO”.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...A oitiva do informante Jerônimo Leoni, solicitada pela própria Defesa, já seria suficiente para contrapor o argumento de que o projeto básico já havia sido finalizado e que o projeto executivo estava em quase 50% de sua extensão, pois, ao contextualizar os fatos, Jerônimo relatou que por volta dos anos de 2009 e 2010 a COHIDRO estava elaborando, detalhando e preparando a planilha e os projetos para execução dos trechos 3 e 4 do Canal do Sertão (doc. 3274255, a partir de 14’00”)... No mesmo ato, a título de confirmação do que havia sido dito no início do depoimento, a CPAR questionou se no ano de 2009 os projetos básicos e/ou executivos estavam em fase de elaboração por parte da COHIDRO. Em resposta, esclareceu que a empresa “estava detalhando algumas coisas, entregando e revisando as planilhas orçamentárias para entregar para o Estado nessa ocasião, mas o contrato estava vigente” (doc. 3274255, a partir de 30’50”)... Não bastasse isso, o depoente confirmou que foi a COHIDRO que elaborou o projeto básico referente ao trecho do km 64,7 ao km 92,93, datado de agosto de 2009 e inserido no processo de contratação das obras (doc. 3109245, a partir de p. 66)... Importa consignar que os elementos de prova apontam no sentido de que as alterações ocorreram ainda na fase de elaboração do projeto básico para a licitação, com acréscimos de serviços e quantidades a fim de gerarem sobrepreço... Nessa linha, destaca-se o Tribunal de Contas da União (TCU) apurou sobrepreço de R\$ 37.146.913,90 no Contrato n. 18/2010, firmado com a OAS (Concorrência n. 40/2009), e de R\$ 33.931.699,46 no Contrato n. 19/2010, firmado com a Odebrecht (Concorrência n. 41/2009), que constituem quantias públicas desviadas em favor das construtoras, totalizando um prejuízo ao erário, no contexto das condutas ora narradas, de R\$ 71.078.613,36... É fato que o sobrepreço apurado derivou diretamente da atuação concertada entre a Odebrecht e a OAS, que, a pretexto de consertar falhas do projeto, elevaram especificações e quantidades de serviços, tudo com a concordância do Estado de Alagoas e com participação direta da COHIDRO. O desvio de dinheiro público federal foi, como visto, arquitetado na fase interna das licitações e consumado durante a execução dos contratos... Assim, rejeita-se o argumento 4... (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / páginas 15-16; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 4-3338534 / itens 96 ao 106).

104. Com efeito. As declarações prestadas pelo Senhor Jerônimo Leoni Leandro Lima (gerente regional da empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. em Alagoas) são suficientes para afastar o argumento, conforme se pode verificar no seguinte trecho, transcrito no Relatório Final:

[...] não fomos contratados para execução de obras [...] e sim para elaboração de projeto. Na ocasião, por volta de 2009, 2010, nós estávamos, então, elaborando e detalhando e preparando a planilha e projetos para serem executados os trechos 3 e 4 do Canal do Sertão de Alagoas. Então, nesse sentido, a Cohidro, como empresa contratada pelo Estado de Alagoas, ela era detentora desse contrato para elaboração do projeto [...]

105. Os esclarecimentos prestados nesse depoimento demonstram que no ano de 2009 o projeto ainda não havia sido finalizado, contrariando o argumento apresentado pela indiciada.

106. Assim, a afirmação no sentido de que “o projeto executivo do Km 45 ao Km 75 já estava devidamente finalizado desde o ano de 2005” não foi confirmada nem pela testemunha arrolada pela própria indiciada.

107. Independentemente das declarações do Senhor Jerônimo Leoni Leandro Lima (gerente regional da empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. em Alagoas), conforme vimos anteriormente, as demais provas constantes nos autos estão no mesmo sentido e demonstraram que as alterações que envolveram as irregularidades ocorreram durante a tramitação dos correspondentes procedimentos licitatórios (em 2009), o que confirma a improcedência do argumento da indiciada.

108. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

109. No dia 4 de setembro de 2024, a indiciada foi intimada para se manifestar a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS: Sequencial nº 122**/ páginas 23-26; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 9-3346285, Documento nº 10-3358257 e Documento nº 11-3360273).

110. Na sequência, mais precisamente no dia 14 de setembro de 2024, apresentou “IMPUGNAÇÃO aos termos do RELATÓRIO FINAL formulado pela COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (CPAR)”, na qual, **preliminarmente**, reiterou a alegação de ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva estatal**. **No mérito**, discordou da conclusão da Comissão Processante, por entender que foi “**pautada unicamente em declarações constantes em acordos de colaboração premiada e leniência**”. **Ao final**, requereu a rejeição do Relatório Final, com o consequente afastamento do “juízo condenatório nele contido, de modo a se rejeitar o presente indiciamento da COHIDRO” (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / páginas 27-40; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 12-3360279).

111. Por meio da **Nota Técnica nº 1479/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 10 de fevereiro de 2026**, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP examinou os argumentos da defesa, atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS: Sequencial nº 122** / páginas 58-66; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 17-3624143).

112. Em relação à alegação de **ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal**, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP acatou o entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, acrescentando que ... *Em que pese o julgado colacionado pela defesa, a jurisprudência majoritária não adota essa visão restritiva, permitindo novas interrupções desde que os atos sejam efetivos e legítimos... O modelo previsto na Lei nº 9.873/99 também é encontrado no Código Penal, que prevê diversas causas interruptivas da prescrição (art. 117) cuja incidência ocorre de modo sucessivo, renovando mais de uma vez o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva estatal em relação a uma mesma infração... Entendimento contrário, no sentido de uma única interrupção da prescrição, torna letra morta o enunciado normativo previsto no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, esvaziando a eficácia dos dispositivos da referida Lei que preveem outras causas interruptivas. Trata-se, pois, de exegese incompatível com o modelo normativo de incidência de múltiplas causas interruptivas adotado pela Lei nº 9.873/99... Ademais, não se afigura hermeneuticamente adequada a invocação de norma de direito privado (art. 202, caput, do Código Civil) para subsidiar interpretação inconciliável com o regramento de direito público (Lei nº. 9.873/99)... O entendimento consolidado pela CGU, tal qual manifestado pela CPAR, é no sentido de que a Lei n. 9.873/1999 prevê mais de uma causa de interrupção da prescrição em seu art. 2º e não limita a quantidade de interrupções, de modo que se deve concluir que existe a possibilidade de haver mais de uma causa de interrupção da prescrição em um mesmo processo... A mesma orientação interpretativa vem sendo adotada em diversas decisões da 1ª Turma do STF (MS 38.232, MS 37847, MS 36905, dentre outros)... Válido destacar, ainda, a Resolução nº. 344/2022 do TCU, que adota o posicionamento de que a “prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo” (art. 5º, § 1º)... No que diz respeito ao Acordo de Leniência, oportuno mencionar que este também se constitui como um instrumento investigativo utilizado pela Administração Pública para identificar e apurar as irregularidades assinaladas e demonstradas pelas pessoas jurídicas colaboradoras em relação aos demais envolvidos nas infrações (art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013), cumprindo os requisitos, portanto, da aludida previsão legal de “ato inequívoco, que importe apuração do fato”... Conforme mencionado no Relatório Final, como a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o carácter competitivo de procedimento licitatório enquadra-se como crime (art. 90 da Lei n. 8.666/93), a prescrição deve ser regida pelo previsto na lei penal, nos termos do §2º do art. 1º da Lei n. 9.873/99... O crime de fraude a licitação concede à Administração, em abstrato, o prazo de 8 anos para viabilizar o seu eventual sancionamento, segundo o disposto no Código Penal, art. 109, IV, c/c o art. 90 da Lei 8.666/93... Dessa forma, ainda que não se utilize todos os marcos citados na tabela acima, não houve a ocorrência da prescrição, ou seja, se considerarmos, por exemplo, apenas os marcos 2 e 5, não houve o transcurso de prazo de 8 anos entre a data do ato e entre os referidos marcos... Diante do exposto, não se vislumbra qualquer impedimento de ordem prescricional que possa incidir nas sanções recomendadas pela CPAR quanto às condutas tipificadas na Lei 8.666/93, posto que a prescrição da pretensão punitiva do Estado só terá lugar em 15/02/2032... Quanto à alegada identidade entre os atos investigados e aqueles que venham a justificar o exercício da pretensão punitiva, todos os marcos apresentados têm relação com os fatos objeto desde PAR, inclusive o Inquérito n. 4464, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por objeto os fatos referentes às obras de construção do Canal Adutor Alagoano, para investigar crimes de corrupção, de fraude à licitação, de peculato, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa... Por fim, no tocante à alegada necessidade de comunicação ao investigado para que o marco interruptivo seja acionado, não existe tal previsão legal. A Lei nº 9.873/99, que trata da prescrição em processos administrativos, estabelece que a prescrição pode ser interrompida por diversos atos, como a notificação ou citação do indiciado ou acusado, OU por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato... Diante de todo o exposto, entendemos que não prosperam as alegações da defesa... (SAPIENS: Sequencial nº 122 / páginas 61-63; SEI: Pasta VIII – Documento nº 17-3624143 / itens 5.15 ao 5.36).*

113. Lembramos que fizemos nossa análise do assunto (prescrição) em tópico próprio e concluímos que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 14 de fevereiro de 2032**.

114. Inobstante isso, entendemos ser necessário o acréscimo de alguns esclarecimentos sobre alguns pontos constantes na petição da indiciada.

115. Primeiramente, estamos de acordo com os esclarecimentos prestados no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, notadamente porque o artigo 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê a possibilidade de interrupção do prazo prescricional por mais de uma vez. Vejamos:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

116. Verifica-se que a redação desse dispositivo não trouxe limitação relacionada ao número de vezes que pode haver interrupção da prescrição da ação punitiva estatal.

117. Por outro lado, de forma diversa, o artigo 202 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) previu expressamente que a interrupção do prazo prescricional somente ocorre uma vez, nos seguintes termos:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

118. Nota-se que há uma diferença determinante na redação desses dispositivos, uma vez que são leis de naturezas distintas.

119. Enquanto a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, é norma de direito público e trata do “exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta”, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) é norma de direito privado e trata de relações interpessoais.

120. Vale mencionar que, assim como a Lei nº 9.873, de 1999, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no artigo 117, prevê mais de uma causa interruptiva da prescrição para o exercício da pretensão punitiva estatal. Vejamos:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

121. Logo, tratando-se de normas de naturezas distintas, cada uma será aplicada de acordo com o caso concreto, que pode envolver uma relação jurídica de direito público ou uma relação jurídica de direito privado.

122. Dessa forma, no presente caso, por se tratar de relação jurídica de direito público, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

123. Em relação ao caso trazido pela indiciada (julgado do Supremo Tribunal Federal – STF), esclarecemos que se refere a uma relação jurídica de direito privado (ação de ressarcimento), razão pela qual foi aplicado o artigo 202 do Código Civil.

124. Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que foi correta a aplicação da regra prevista no artigo 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

125. Por outro lado, conforme destacamos durante nossa análise, as irregularidades ocorreram de forma continuada (continuidade delitiva), razão pela qual nossa análise levou em consideração da data da cessão dos atos lesivos.

126. Portanto, o argumento é improcedente.

127. No tópico seguinte, **a indiciada alegou que a conclusão da Comissão Processante foi “pautada unicamente em declarações constantes em acordos de colaboração premiada e leniência”.**

128. A Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP reiterou os comentários feitos pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que *...os fatos relacionados às obras do Canal do Sertão Alagoano constam no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e pessoas jurídicas do*

grupo econômico Odebrecht e constam também no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS, sendo que os depoimentos dos executivos das empresas Odebrecht e OAS foram convergentes no sentido de que houve, sim, contato entre essas empresas, os representantes do Estado de Alagoas e a COHIDRO para aquilo que os colaboradores apelidaram de “acordo de mercado” referente a trechos da obra Canal do Sertão Alagoano... Além disso, os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que inclusive resultou na deflagração da Operação Caribdis e, com base nos resultados dessa operação, o MPF ofereceu denúncia criminal à Justiça Federal em Alagoas contra ex-governador e outros por desvio de dinheiro público em benefício próprio e alheio (doc. 3111452)... Em que pese o MPF não tenha oferecido denúncia em face do sócio Wellington Coimbra, o gerente regional da COHIDRO em Alagoas, Jerônimo Leoni Leandro Lima, foi denunciado pela prática, em cúmulo material, de condutas criminalmente puníveis segundo o art. 90 da Lei n. 8.666/93 (duas vezes) e 312, caput, do 12 Código Penal (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, do Código Penal (doc. 3111452, p. 11/12)... Sobre o pagamento que recebeu da OAS, de 300 mil reais, a empresa informou, na manifestação acerca das oitivas (doc. 3284987), que aquele foi realizado por conta de serviços de consultoria pelos quais a COHIDRO teria sido contratada, para apresentar possíveis soluções de engenharia a respeito de problemas estruturais que a barragem do Poxim, em São Cristóvão/SE (de responsabilidade da Construtora OAS), suportava na ocasião... corroboramos o entendimento manifestado pela Comissão de que o referido contrato celebrado entre COHIDRO e OAS serviu tão somente para encobrir o pagamento de vantagens indevidas... Quanto à alegação de que não é razoável que a empresa mantivesse um dossiê a respeito de trabalhos que efetivou acerca de 15 anos, vale registrar que as obras de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano tem sido objeto de auditoria pelo TCU desde 2008, e posteriormente, de Inquérito do STF, de 2017, além de ter sido objeto de uma operação policial de grande repercussão, não sendo tão desarrazoado se esperar que a pessoa jurídica, visando se resguardar, mantivesse algum documento, fosse imagens, vídeos, ou de outra natureza, que de fato demonstrasse a efetivação dos serviços prestados. No período previsto legalmente à defesa para contraditar a indicição, contudo, nada foi apresentado... Por fim, cumpre reiterar os elementos utilizados para formar a convicção da CPAR, conforme consta no Relatório Final... a) depoimento do colaborador Fabiano Rodrigues Munhoz, Diretor de Contrato da Odebrecht – Inq. STF n. 4.464 (doc. 3111456)... b) depoimento do colaborador João Antônio Pacífico Ferreira, diretor superintendente da Odebrecht – Inq. STF n. 4.464 (doc. 3111457)... c) Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e o grupo Odebrecht – Anexo II, item 7.3.1 – Canal do Sertão Alagoano, celebrado em 07/07/2018 (doc. 3111458)... d) Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e empresas do grupo OAS – Anexo I – Histórico de Atos Lesivos, páginas 31 a 35 – celebrado em 14/11/2019 (doc. 3111459)... e) Acórdão n. 2957/2015 – TCU Plenário (doc. 3111454)... e f) Denúncia do MPF – Operação Caribdis (doc. 3111452)... Diante do exposto, não prosperam as alegações da defesa... (SAPIENS: Sequencial nº 122 / páginas 63-65; SEI: Pasta VIII – Documento nº 17-3624143 / itens 5.37 ao 5.48).

129. Já examinamos o argumento e o consideramos improcedente.

130. Na oportunidade destacamos os apontamentos feitos pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização no sentido de que as irregularidades foram mencionadas no “Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht e constam também no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS”.

131. Ademais, os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que, no dia 30 de novembro de 2017, deflagrou a denominada “Operação Caribdis”.

132. Com base nos elementos de prova coletados nessa operação da Polícia Federal, o Ministério Público Federal – MPF ofereceu denúncia criminal contra os envolvidos por desvio de dinheiro público em benefício de terceiros (Processo nº 0810869-73.2017.4.05.8000 – 2ª Vara Federal de Maceió/AL – posteriormente remetido à Justiça Eleitoral – Processo nº 0600017-15.2023.6.02.0002 – 2ª Zona Eleitoral de Maceió/A).

133. Os fatos também foram apurados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que, por meio do Acórdão nº 2957/2015, identificou *...sobrepço de R\$ 37.146.913,90 no Contrato n. 18/2010, firmado com a OAS (Concorrência n. 40/2009), e de R\$ 33.931.699,46 no Contrato n. 19/2010, firmado com a Odebrecht (Concorrência n. 41/2009), que constituem quantias públicas desviadas em favor das construtoras, totalizando um prejuízo ao erário, no contexto das condutas ora narradas, de R\$ 71.078.613,36”... o sobrepreço apurado derivou diretamente da atuação concertada entre a Odebrecht e a OAS, que, a pretexto de consertar falhas do projeto, elevaram especificações e quantidades de serviços, tudo com a concordância do Estado de Alagoas e com participação direta da COHIDRO. O desvio de dinheiro público federal foi, como visto, arquitetado na fase interna das licitações e consumado durante a execução dos contratos... (SAPIENS: Sequencial nº 108 / página 10; SEI: Pasta VI – Documento nº 4-3188114 / itens 34 e 35).*

134. Apesar de ter se manifestado nos autos, a indiciada não logrou êxito em demonstrar que prestou serviços de consultoria (não juntou memoriais, desenhos do projeto, anotações e outros documentos relacionados aos serviços executados), o que evidencia que a contratação foi apenas uma simulação para acobertar o pagamento de propina.

135. Todos os elementos probatórios indicaram que a empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. se associou às construtoras Odebrecht e OAS e a agentes públicos vinculados ao Governo do Estado de Alagoas para direcionarem procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL, por meio da **Concorrência nº 40/2009** (Contrato nº 18/2010, firmado com a OAS para a execução do trecho 3 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia), assim como da **Concorrência nº 41/2009** (Contrato nº 19/2010, firmado com a Odebrecht para a execução do trecho 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia).

136. Nessa trama fraudulenta, a indiciada repassou às citadas construtoras (OAS e Odebrecht) informações privilegiadas que facilitaram a alteração do projeto básico, com o objetivo de direcionar os correspondentes procedimentos licitatórios.

137. Como estavam atuando em conjunto, as beneficiárias combinaram previamente os preços das propostas para que ambas fossem beneficiadas, de forma que a Construtora OAS venceu o certame relativo ao trecho 3 e a Construtora Odebrecht sagrou-se vencedora do certame relativo ao trecho 4 da referida obra.

138. Assim, restou demonstrado, por diversos meios probantes, que a trama fraudulenta envolveu as construtoras Odebrecht e OAS, representantes do Estado de Alagoas (Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL) e a empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.

139. Visando demonstrar que as conclusões da Comissão Processante não foram pautadas “unicamente em declarações constantes em acordos de colaboração premiada e leniência”, citamos os seguintes elementos probatórios constantes nos autos:

- a) **“Depoimento do colaborador Fabiano Rodrigues Munhoz – Diretor de Contrato da Odebrecht – Inquérito/STF nº 4.464”**: obtido pela unidade técnica do Tribunal de Contas da União – TCU após a retirada do sigilo (**SAPIENS: Sequencial nº 106 / páginas 133-136; SEI: Pasta V** – Documento nº 13-3111456);

- b) **“Depoimento do colaborador João Antônio Pacífico Ferreira – Diretor Superintendente da Odebrecht – Inquérito/STF nº 4.464”**: obtido pela unidade técnica do Tribunal de Contas da União – TCU após a retirada do sigilo (**SAPIENS: Sequencial nº 107 / páginas 1-6; SEI: Pasta V** – Documento nº 13-3111457);

-

-

- e) **“Acórdão nº 2957/2015 – TCU Plenário”**: “auditoria sobre as obras do Canal do Sertão Alagoano, na qual foi constatado sobrepreço nos valores de **R\$ 37.146.913,90** (trinta e sete milhões cento e quarenta e seis mil novecentos e treze reais e noventa centavos) no Contrato nº 18/2010 (firmado com a Construtora OAS – Concorrência nº 40/2009 – Trecho 3) e de **R\$ 33.931.699,46** (trinta e três milhões novecentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) no Contrato nº 19/2010 (firmado com a Construtora Odebrecht – Concorrência nº 41/2009 – Trecho 4). Foi constatado que “o sobrepreço apurado derivou diretamente da atuação concertada entre a Odebrecht e a OAS, que, a pretexto de consertar falhas do projeto, elevaram especificações e quantidades de serviços, tudo com a concordância do Estado de Alagoas e com participação direta da COHIDRO. O desvio de dinheiro público federal foi, como visto, arquitetado na fase interna das licitações e consumado durante a execução dos contratos” (**SAPIENS: Sequencial nº 106 / páginas 124-126; SEI: Pasta IV** – Documento nº 11-3111454); e

- **f) “Denúncia do Ministério Público Federal – MPF – Operação Caribdis”** – Processo nº 0810869-73.2017.4.05.8000 – 2ª Vara Federal de Maceió/AL – posteriormente remetido à Justiça Eleitoral – Processo nº 0600017-15.2023.6.02.0002 – 2ª Zona Eleitoral de Maceió/A). Confirma a “atuação de representante da empresa COHIDRO nas tratativas que resultaram no acordo de mercado entre as construtoras OAS e CNO, com vistas a frustrar o caráter competitivo das Concorrências números 40/2009 e 41/2009”. “Em razão disso, na denúncia oferecida pelo MPF consta que Jerônimo Leoni Leandro Lima “praticou, em cúmulo material, condutas criminalmente puníveis segundo o art. 90 da Lei n. 8.666/93 (duas vezes) e 312, caput, do 12 Código Penal (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, do Código Penal” (**SAPIENS: Sequencial nº 106 / páginas 43-64; SEI: Pasta IV** – Documento nº 9-3111452).

140. Por fim, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP citou os seguintes elementos de prova utilizados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR para a formação de sua convicção:

- **a)** “depoimento do colaborador Fabiano Rodrigues Munhoz, Diretor de Contrato da Odebrecht – Inq. STF n. 4.464 (doc. 3111456)”;
- **b)** “depoimento do colaborador João Antônio Pacífico Ferreira, diretor superintendente da Odebrecht – Inq. STF n. 4.464 (doc. 3111457)”;
- **c)** “Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e o grupo Odebrecht – Anexo II, item 7.3.1 – Canal do Sertão Alagoano, celebrado em 07/07/2018 (doc. 3111458)”;
- **d)** “Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e empresas do grupo OAS – Anexo I – Histórico de Atos Lesivos, páginas 31 a 35 – celebrado em 14/11/2019 (doc. 3111459)”;
- **e)** “Acórdão n. 2957/2015 – TCU Plenário (doc. 3111454)”;
- **f)** “Denúncia do MPF – Operação Caribdis (doc. 3111452)”.

141. Logo, ao contrário do que afirmou a defesa, foram diversos os elementos probatórios que fundamentaram as conclusões relacionadas à conduta da indiciada, todos convergentes entre si, razão pela qual consideramos que o argumento é improcedente.

142. Examinados e refutados os argumentos da defesa, restou demonstrado que a empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. praticou os atos lesivos previsto nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

***Art. 88** As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

[...]

***II** - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

***III** - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

143. Consequentemente, é cabível a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

***Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

[...]

***IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

[...]

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

[...]

III - CONCLUSÃO

144. Com base no robusto conjunto probatório coletado durante a fase instrutória deste Processo Administrativo de Responsabilização, concluímos que a indiciada se associou às construtoras Odebrecht e OAS e a agentes públicos vinculados ao Governo do Estado de Alagoas para direcionarem procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL, por meio da **Concorrência nº 40/2009** (Contrato nº 18/2010, firmado com a OAS para a execução do trecho 3 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia), assim como da **Concorrência nº 41/2009** (Contrato nº 19/2010, firmado com a Odebrecht para a execução do trecho 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia).

145. Em troca de vantagens indevidas (propinas), a indiciada repassou às referidas construtoras (OAS e Odebrecht) informações privilegiadas que facilitaram a alteração do projeto básico, com o objetivo de direcionar os correspondentes procedimentos licitatórios.

146. Com isso, após ajustarem previamente os valores das propostas, a Construtora OAS venceu o certame relativo ao trecho 3 e a Construtora Odebrecht sagrou-se vencedora do certame relativo ao trecho 4 da referida obra.

147. Considerando que a conduta se enquadra no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** à empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., CNPJ nº 40.175.044/0001-77, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente”, “o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena”, “o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário” e a “superação dos motivos determinantes da punição”.

148. Atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

149. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, a Comissão Processante prestou as seguintes informações (**SAPIENS**: Sequencial nº 122 / páginas 16-17; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 4-3338534) / item 111, “b”:

- **a) Valor do dano à Administração:** “no contexto das condutas narradas, o TCU apurou sobrepreço de R\$ 37.146.913,90 no Contrato n. 18/2010 e de R\$ 33.931.699,46 no Contrato n. 19/2010, firmados respectivamente com OAS e Odebrecht, quantias essas desviadas em favor das construtoras, totalizando um prejuízo ao erário de R\$ 71.078.613,36 (Acórdão n. 2.957/2015 – doc. 3111454)”;
- **b) Valor da vantagem indevida paga a agente público:** “não se tem conhecimento de que houve pagamento de vantagem indevida”; e
- **c) Vantagem pretendida pelas empresas:** “embora se tenha o valor dos contratos celebrados, não foi possível calcular o valor da vantagem pretendida”.

150. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 23 de junho de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101132202443 e da chave de acesso 74609f60



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3202266399 e chave de acesso 74609f60 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 09:47. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00425/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101132/2024-43

INTERESSADOS: COHIDRO CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S C LTDA E OUTROS
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER Nº 00107/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado para apurar irregularidades praticadas pela empresa COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.175.044/0001-77, contratada pelo Estado de Alagoas para a elaboração do Projeto Básico relativo à obra do Canal do Sertão Alagoano.
2. Com efeito, restou provado nestes autos que a indiciada se associou às construtoras Odebrecht e OAS e a agentes públicos vinculados ao Governo do Estado de Alagoas para direcionarem procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL, por meio da **Concorrência nº 40/2009** (Contrato nº 18/2010, firmado com a OAS para a execução do trecho 3 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia), assim como da **Concorrência nº 41/2009** (Contrato nº 19/2010, firmado com a Odebrecht para a execução do trecho 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia).
3. Em troca de vantagens indevidas (propinas), a indiciada repassou às referidas construtoras (OAS e Odebrecht) informações privilegiadas que facilitaram a alteração do projeto básico, com o objetivo de direcionar os correspondentes procedimentos licitatórios.
4. Com isso, após ajustarem previamente os valores das propostas, a Construtora OAS venceu o certame relativo ao trecho 3 e a Construtora Odebrecht sagrou-se vencedora do certame relativo ao trecho 4 da referida obra.
5. Considerando que a conduta se enquadra no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** à empresa COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., CNPJ nº 40.175.044/0001-77, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente”, “o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena”, “o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário” e a “superação dos motivos determinantes da punição”.
6. À consideração superior.

Brasília, 25 de junho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101132202443 e da chave de acesso 74609f60



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3268043345 e chave de acesso 74609f60 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2026 14:17. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00428/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101132/2024-43

INTERESSADOS: COHIDRO CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S C LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00425/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00107/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 24 de junho de 2026.

HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

Consultora Jurídica Substituta
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101132202443 e da chave de acesso 74609f60



Documento assinado eletronicamente por HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3268503428 e chave de acesso 74609f60 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-07-2026 16:15. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.